



FUNBEP

Regulamento Plano de Gestão Administrativa

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - QUANTO À ENTIDADE E DO OBJETIVO DESTE REGULAMENTO	3
CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO / UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	5
CAPÍTULO IV - QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	5
CAPÍTULO V - QUANTO À GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	6
CAPÍTULO VI - QUANTO AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E O CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	7
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E QUANTO À RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVA	7
CAPÍTULO VIII - DO ORÇAMENTO	7
CAPÍTULO IX - QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	8
CAPÍTULO X - QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS	9
CAPÍTULO XI - QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO	10
CAPÍTULO XII - QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR	10
CAPÍTULO XIII - QUANTO À ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR A PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELO FUNBEP	11
CAPÍTULO XIV - QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO DO FUNBEP	11
CAPÍTULO XV - QUANTO À EXTINÇÃO DA ENTIDADE	12
CAPÍTULO XVI - QUANTO À EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIAIS ADMINISTRADO PELO FUNBEP	12
CAPÍTULO XVII - QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO	13
CAPÍTULO XVIII - QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	13
CAPÍTULO XIX - QUANTO A ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO	13
CAPÍTULO XX - QUANTO AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	14

CAPÍTULO I - QUANTO À ENTIDADE E DO OBJETIVO DESTE REGULAMENTO

Artigo 1 O **FUNBEP – FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO (FUNBEP)** - é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, doravante designada simplesmente **FUNBEP**, com autonomia administrativa e patrimonial, constituída de acordo com o dispositivo na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, distinta de seus patrocinadores. A Entidade tem por finalidade instituir e administrar planos de benefícios de caráter previdenciário, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

Artigo 2 O presente Regulamento estabelece as disposições relativas ao Plano de Gestão Administrativa - PGA do **FUNBEP**, com autonomia administrativa, patrimonial e de resultados, o qual tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário operados pela Entidade, observados seus respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II - GLOSSÁRIO

Artigo 3 As palavras, expressões, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado:

Assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

Cisão de Planos de Benefícios: transferência da totalidade ou de parte do patrimônio de um plano de benefícios previdenciais ou do PGA para um ou mais planos de benefícios previdenciais ou para o PGA;

Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade;

Despesas Administrativas: gastos realizados pelo **FUNBEP** na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário, incluindo possíveis despesas administrativas com a gestão dos investimentos;

Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pelo **FUNBEP**, atribuídos ao conjunto de planos de benefícios administrados pela Entidade, os quais devem ser submetidos a critérios de rateio para alocação entre os diversos planos;

Despesas Administrativas Específicas: gastos específicos de cada plano de benefícios administrado pela Entidade;

Fundo Administrativo: patrimônio constituído por sobras oriundas da diferença positiva entre as contribuições administrativas e as despesas administrativas acrescido do respectivo rendimento auferido na carteira de investimentos, o qual objetiva a cobertura das despesas administrativas a serem realizadas pelo **FUNBEP** na administração dos planos de benefícios previdenciais, na forma dos seus regulamentos;

Fusão de Planos: união de dois ou mais planos de benefícios previdenciais ou PGA's dando origem a um terceiro plano de benefícios previdenciais ou Plano de Gestão Administrativa - PGA;

Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos de benefícios previdenciais ou PGA por outro plano de benefícios previdenciais ou PGA;

Participante: pessoa física que aderiu aos planos de benefícios previdenciais administrados pelo FUNBEP;

Patrocinador: toda pessoa jurídica que aderir, por meio de um convênio de adesão, a um ou mais planos previdenciários;

Plano de Gestão Administrativa – PGA: Plano constituído com os recursos administrativos registrados no Balancete de Operações Administrativas apurado, inicialmente, em 31 de dezembro de 2009, com regulamento e balancete próprio, destinado a centralizar os registros patrimoniais e de resultados do custeio administrativo do **FUNBEP**.

Receita Administrativa: receitas derivadas da gestão administrativa dos planos de benefícios da Entidade;

Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária e administrativa entre o patrocinador, a Entidade e os respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciais a eles vinculados;

Taxa de Administração: corresponde a taxa anual, calculada diariamente sobre o patrimônio líquido das carteiras de investimentos do respectivo plano de benefícios de caráter previdenciário;

Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições e/ou dos benefícios dos planos de benefícios de caráter previdenciário, ou valor fixo calculado por participante, ou ainda percentual definido no plano de custeio anual para custeio administrativo, no exercício a que se referir;

Transferência de Administração: transferência do gerenciamento do plano de benefícios previdenciais de uma Entidade para outra, mantido o(s) patrocinador(es).

CAPÍTULO III - DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO / UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 4 O **FUNBEP** poderá constituir, destinar ou utilizar um Fundo Administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa - PGA, para as seguintes situações:

- I. Utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação do **FUNBEP**, sem que impliquem aumento de custos fixos do Plano de Gestão Administrativa - PGA;
- II. Utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos do **FUNBEP** forem superiores às fontes de custeio do Plano de Gestão Administrativa - PGA.

Artigo 5 A parcela do Fundo Administrativo pertinente a cada plano de benefícios de caráter previdenciário será controlada e registrada em seus respectivos demonstrativos contábeis, sob a rubrica “participação no fundo administrativo”.

Artigo 6 Os fundos administrativos serão anualmente reavaliados quando da elaboração do orçamento da Entidade, visando garantir a gestão administrativa do **FUNBEP** por meio de fluxo de recurso sustentável capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios de caráter previdenciário, possibilitando assim a reversão de quaisquer dos fundos administrativos para cobertura de insuficiência patrimonial dos planos de benefícios previdenciais administrados pela Entidade.

CAPÍTULO IV - QUANTO ÀS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 7 Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração do **FUNBEP** serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA pelos planos de benefícios previdenciais, bem como pelo rendimento auferido pelos fluxos dos investimentos.

Parágrafo Único Sempre que houver sobra entre as fontes de custeio administrativo e os gastos administrativos do **FUNBEP** com a gestão dos planos, a Entidade deverá constituir fundo administrativo no respectivo plano de benefícios previdencial.

Artigo 8 As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do **FUNBEP** poderão ser as seguintes:

- I. Contribuições dos participantes; e/ou
- II. Contribuições dos patrocinadores; e/ou
- III. Resultado dos investimentos, como também a taxa de Administração de empréstimos aos participantes; e/ou
- IV. Fundo Administrativo; e/ou
- V. Receitas Administrativas.

§ 1º As fontes de custeio administrativo de cada plano de benefícios gerido pelo **FUNBEP** serão definidas pela Diretoria Executiva, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e incluídas no orçamento anual da Entidade, podendo constar, ainda, nos regulamentos os planos de benefícios e no plano de custeio anual.

§ 2º A definição das fontes de custeio de cada plano de benefícios previdenciais deve obedecer às previsões estatutárias e limitações contidas nos regulamentos dos planos de benefícios, se houverem, devendo ainda constar no Plano de Custeio Anual.

§ 3º O **FUNBEP** deve manter controles internos para demonstrar as fontes utilizadas pelos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 4º Os recursos necessários à cobertura das despesas com a administração do **FUNBEP** serão repassados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário.

CAPÍTULO V - QUANTO À GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 9 O **FUNBEP** adotará a gestão segregada, dos recursos administrativos registrados no PGA, significando que a destinação de sobras das fontes de custeio em relação aos gastos administrativos, a remuneração dos recursos, bem como a utilização do fundo administrativo serão individualizados por plano de benefícios administrado pela Entidade. Desta forma, o Fundo Administrativo será controlado em

separado por plano de benefícios, demonstrando as suas variações e os montantes individuais.

CAPÍTULO VI - QUANTO AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E O CRITÉRIO DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 10 As despesas administrativas específicas de cada plano de benefícios, serão gerencialmente atribuídas, inclusive na peça orçamentária, diretamente aos planos de benefícios que as originaram e serão custeadas integralmente pelo referido plano de benefícios a que se referir, não cabendo rateio entre os demais planos de benefícios previdenciais.

Artigo 11 As despesas administrativas comuns, serão gerencialmente atribuídas, inclusive na peça orçamentária, indiretamente aos planos de benefícios que as originaram por meio de critério de rateio atualizado, o qual deve ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E QUANTO À RENTABILIDADE DO FUNDO ADMINISTRATIVA

Artigo 12 Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e sua respectiva política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo do **FUNBEP**. A apropriação dos rendimentos financeiros resultantes da referida aplicação será vertida ao Fundo Administrativo.

Artigo 13 O Fundo Administrativo de cada plano de benefícios será rentabilizado mensalmente de acordo com a participação no fundo de investimentos específico dos recursos do PGA.

CAPÍTULO VIII - DO ORÇAMENTO

Artigo 14 Na aprovação do orçamento anual, o Conselho Deliberativo do **FUNBEP** estabelecerá os critérios quantitativos e qualitativos, os quais deverão nortear as despesas administrativas, assim como as metas para os indicadores de gestão

propostos anualmente pela Diretoria Executiva, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade.

CAPÍTULO IX - QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 15 Com o objetivo de garantir uma avaliação mensurável das despesas administrativas realizadas pelo **FUNBEP**, a Diretoria Executiva definirá, anualmente, os indicadores de gestão administrativa, e caberá ao Conselho Deliberativo propor as metas para os respectivos indicadores de gestão, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados pela Entidade, os quais serão acompanhados pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo Único A Diretoria Executiva deverá adotar, quando da elaboração do orçamento anual, no mínimo, os indicadores abaixo:

- I. A taxa de administração e a taxa de carregamento;
- II. As despesas administrativas em relação:
 - a) Ao total de participantes;
 - b) Aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
 - c) Ao ativo total; e
 - d) As receitas administrativas.
- III. As despesas de pessoal; e
- IV. A evolução do fundo administrativo.

Artigo 16 Com a finalidade de garantir uma avaliação mensurável das despesas administrativa realizadas pelo **FUNBEP**, por meio de indicador de gestão administrativa, a variação dos gastos administrativos não deverá exceder a 10% (dez por cento) dos valores orçados.

§ 1º As variações entre os valores orçados e aqueles realizados que sejam superiores a 10% (dez por cento), deverão ser justificativas pela Diretoria Executiva.

§ 2º O Conselho Fiscal deverá acompanhar o cumprimento dos ditames deste artigo.

CAPÍTULO X - QUANTO AOS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS

Artigo 17 O Conselho Deliberativo do **FUNBEP** deverá aprovar os critérios quantitativos e qualitativos que nortearão as despesas administrativas da Entidade quando da aprovação do orçamento anual, de modo a permitir uma melhor avaliação dos gastos realizados. O estabelecimento destes critérios deverá considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Planejamento estratégico do **FUNBEP**;
- II. Recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela Entidade;
- III. As Contribuições e os benefícios concedidos;
- IV. A Quantidade e a Modalidade dos planos de benefícios;
- V. O Número de participantes ativos, autopatrocinados, BPD e assistidos;
- VI. As fontes de custeio administrativo; e
- VII. A Forma de gestão dos investimentos.

Artigo 18 Os critérios quantitativos se referem à mensuração dos gastos administrativos do **FUNBEP** que possibilitem a determinação do valor a ser gasto pela Entidade.

Artigo 19 Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação.

§ 1º Os critérios qualitativos deverão ter como premissa:

- I. A justificativa da despesa a ser realizada e a sua adequação aos resultados obtidos;
- II. A alocação de recursos, de maneira seletiva, às ações e projetos principais, ponderando a relação custo/benefício e sempre objetivando o melhor retorno à luz do Planejamento Estratégico do **FUNBEP**.

Artigo 20 Para efeito de demonstração das despesas administrativas, os critérios quantitativos a serem observados serão:

- I. Expressão em valores monetários;
- II. Quadro comparativo dos valores realizados com o orçamento anual;
- III. Mensuração adequada de acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XI - QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Artigo 21 Na transferência de administração de plano de benefícios previdenciais para outra entidade de previdência complementar, havendo saldo no fundo administrativo do plano a ser transferido, este poderá migrar juntamente com os demais recursos, devendo permanecer na Entidade o valor para custear as despesas administrativas devidas até a efetiva transferência e ainda não pagas.

§ 1º Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o plano de benefícios previdencial em transferência de gerenciamento deverá aportar ao **FUNBEP**, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade.

Inciso I – a proporção do custo anual prevista neste parágrafo, deverá se basear em metodologia de critério de rateio proposta pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo do **FUNBEP**.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo de transferência” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Transferência de Administração de plano de benefícios de caráter previdenciário.

CAPÍTULO XII - QUANTO À RETIRADA DE PATROCINADOR

Artigo 22 A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer em consonância com os ditames legais e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o **FUNBEP**, relativamente aos seus participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada.

Artigo 23 Para retirar o patrocínio, além de cumprir com as obrigações previdenciais, o patrocinador deverá aportar os recursos necessários à administração dos planos de benefícios previdenciais até o seu encerramento.

§ 1º Adicionalmente aos aportes previstos neste artigo, o patrocinador em retirada de patrocínio deverá aportar ao **FUNBEP**, valor equivalente à proporção de seu custo anual nas despesas administrativas comuns da Entidade.

Inciso I – a proporção do custo anual prevista neste parágrafo, deverá se basear em metodologia de critério de rateio proposta pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo do **FUNBEP**.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Retirada de Patrocínio.

CAPÍTULO XIII - QUANTO À ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR A PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO JÁ ADMINISTRADO PELO FUNBEP

Artigo 24 Caberá a nova empresa patrocinadora de plano de benefícios previdenciais já administrado pelo **FUNBEP**, se previsto no plano de custeio, realizar contribuições, de modo a custear as despesas administrativas do plano.

CAPÍTULO XIV - QUANTO À INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PARA ADMINISTRAÇÃO DO FUNBEP

Artigo 25 Na hipótese do **FUNBEP** passar a administrar novos planos de benefícios previdenciais, sejam eles novos ou recebidos em transferência de outra entidade de previdência complementar deverá ser elaborado plano de custeio administrativo específico.

§ 1º O plano de custeio administrativo previsto neste artigo será elaborado, considerando no caso de planos de benefícios recebidos, os respectivos recursos administrativos porventura recebidos.

Artigo 26 No caso do **FUNBEP** receber uma massa fechada de participantes e assistidos, o respectivo patrocinador deverá realizar o aporte de recursos para compor o fundo administrativo, se aplicável, necessário a administração desta massa, calculado atuarialmente, no momento do repasse dos recursos necessários à cobertura das reservas matemáticas desse mesmo grupo.

Parágrafo Único Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado Convênio de Adesão onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e

as obrigações das partes envolvidas durante e após a Inclusão de novo plano de benefício de caráter previdenciário para Administração do **FUNBEP**.

CAPÍTULO XV - QUANTO À EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 27 Na hipótese de extinção do **FUNBEP**, os recursos integrantes do PGA, após a liquidação de todas as obrigações da Entidade e ainda deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, os valores residuais serão devolvidos aos participantes e patrocinadores vinculados aos planos de benefícios de caráter previdenciário na data do encerramento, na proporção que contribuíram para a formação do fundo administrativo.

§ 1º Caso haja insuficiência de recursos, os valores necessários serão retirados dos planos de benefícios de caráter previdenciário por meio da elaboração de um plano de custeio específico, desde que esses possuam recursos excedentes necessários ao cumprimento das suas obrigações previdências. Caso contrário, os valores faltantes deverão ser aportados pelos participantes e/ou patrocinadores na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo de extinção” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Extinção do **FUNBEP**.

CAPÍTULO XVI - QUANTO À EXTINÇÃO DE UM PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIAIS ADMINISTRADO PELO FUNBEP

Artigo 28 Na extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo **FUNBEP**, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no PGA, sob a titularidade do referido plano, terão a destinação apontada pela Diretoria Executiva do **FUNBEP**.

Parágrafo Único Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um “termo de extinção de plano” onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a Extinção de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pelo **FUNBEP**.

CAPÍTULO XVII - QUANTO À CISÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Artigo 29 Na hipótese de cisão, fusão ou incorporação de plano(s) de benefícios de caráter previdenciário administrado(s) pelo **FUNBEP**, os recursos que porventura remanescerem no PGA, sob a titularidade do(s) referido(s) plano(s) de benefícios de caráter previdenciário, terão a destinação apontada pela Diretoria Executiva do **FUNBEP**.

CAPÍTULO XVIII - QUANTO AO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 30 O Conselho Fiscal será o órgão responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos e metas estabelecidas para os indicadores aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 31 O Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB do **FUNBEP** deverá manter atualizado o controle dos valores utilizados e destinados ao Fundo Administrativo e prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, a quem caberá, além desse acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

Artigo 32 O **FUNBEP** deve incluir item específico sobre suas despesas administrativas no Relatório Anual de Informações (RAI), indicando as fontes de custeio administrativo utilizadas, as despesas administrativas incorridas e os indicadores previstos no Artigo 15.

CAPÍTULO XIX - QUANTO A ALTERAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 33 Compete exclusivamente a Diretoria Executiva do **FUNBEP** alterar este regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os

objetivos já estabelecidos no Estatuto e no Regulamento dos planos de benefícios de caráter previdenciário da(s) Patrocinadora(s). A Diretoria Executiva submeterá à aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO XX - QUANTO AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34 Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo do **FUNBEP**.

Artigo 35 Este regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do **FUNBEP**, em 20/06/2024, de acordo com os termos do presente Regulamento que entrará em vigor a partir desta data.